



**PAD Coren/DIPRE nº 134/2012**  
**PARECER TÉCNICO nº 031/2012**

Preenchimento da Declaração de Nascido Vivo pelo enfermeiro ou equipe de Enfermagem. Tendo em vista não haver Resolução específica no que concerne ao responsável pelo preenchimento, poderá a instituição determinar, através de norma ou regimento interno, sobre a designação do (s) responsáveis pelo preenchimento deste documento, contudo, que seja obedecido o que estabelece o Manual de preenchimento de Declaração de Nascidos Vivos do Ministério da Saúde.

**Do fato:**

Solicitação de Parecer Técnico visando revisão do Parecer de Diretoria nº 006/2008 pela enfermeira fiscal desta Autarquia Dra. Juliana Pinto. Considerando inspeção realizada no Hospital Palmira Sales e constatação de preenchimento de Declaração de Nascido Vivo pelo enfermeiro da referida instituição e ainda considerando o manual de instruções para o preenchimento de Declaração de Nascidos Vivos do Ministério da Saúde.

**Fundamentação Legal:**

Tendo em vista o Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo do Ministério da Saúde (2010) o qual informa que “a responsabilidade pela emissão da DNV é dos profissionais que atuam na área obstétrica dos Estabelecimentos de Saúde...”.

Ainda neste manual são apresentadas algumas considerações direcionadas para os responsáveis pelo preenchimento e emissão da DNV, a saber:



*A emissão da DNV é da competência e responsabilidade dos profissionais de saúde, ou parteiras (reconhecidas e vinculadas às unidades de saúde) responsáveis pela assistência ao parto ou ao recém-nascido, no caso dos partos hospitalares ou domiciliares com assistência”.*

Quanto ao preenchimento do item 31 (Índice de Apgar), o item 3 – instruções do preenchimento, informa que:

*- A medida de vitalidade é realizada, em geral, pelo pediatra, neonatologista, ou obstetra.*

Portanto, entende-se que a expressão “**em geral**” não exclui o preenchimento por outro profissional devidamente competente, conforme este mesmo manual registra que a emissão deste documento em questão da competência e responsabilidade dos profissionais de saúde, responsáveis pela assistência ao parto ou ao recém-nascido. Coloca-se como ponto neste referido Manual que “Não é obrigatória a assinatura do médico responsável pelo recém-nascido.

No entanto, cabe ao profissional de enfermagem avaliar a sua competência no que diz respeito ao preenchimento do documento, pois amparado sob o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Seção I “Das relações com as pessoas, família e coletividade”, Responsabilidades e Deveres, em seu:

*Art. 13 – Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos e atribuições quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.*

Cabe também ao profissional de enfermagem apenas executar o preenchimento uma vez que este tenha sido responsável pela assistência ao parto ou ao recém-nascido, na ocasião, o que alinha-se ao que está registrado no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Seção II “Proibições”, em seu:



*Art. 42 – Assinar as ações de enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.*

## **Conclusão**

Diante do exposto, sou de parecer que o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo pode ser realizado por profissional de enfermagem, desde que o mesmo esteja devidamente habilitado para tal e que seja considerado o que estabelece o manual de DNV do Ministério da Saúde onde diz que “é da competência e responsabilidade dos profissionais de saúde, ou parteiras (reconhecidas e vinculadas às unidades de saúde) responsáveis pela assistência ao parto ou ao recém-nascido, no caso dos partos hospitalares ou domiciliares com assistência”. Haja vista não se dispõe de resolução específica para a determinação de profissional em específico ao preenchimento do documento em questão. E que o responsável pelo preenchimento desta declaração poderá ser também determinado em norma ou regimento próprio da instituição de saúde, levando em consideração o que determina o Ministério da Saúde.

É o parecer, *s. m. j.*

Recife, 11 de julho de 2012.

Carmina Silva dos Santos  
Conselheira Relatora  
Coren-PE nº 87218-ENF



**Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco**  
**Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73**  
**Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra - Suíça**



### **Referências:**

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Análise de Situação de Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009. XX p.: il. (Série A. Normas e Manuais Técnicos)

Brasil. Resolução Cofen 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.